



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011496/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.349 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RUDINEI CLENIO CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 5.028,49 e R\$ 25.292,29, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 04 a 27, lavrado em 27/12/2006, exige-se do contribuinte RUDINEI CLENIO CARVALHO, o montante de R\$ 366.500,64 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 246.994,61 de juros de mora e R\$ 274.875,47 de multa de ofício, totalizando R\$ 888.370,72 (atualizados até a data da autuação) referente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

O lançamento decorreu em razão de: **(i)** omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e **(ii)** omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 07 a 27), o Contribuinte acresceu indevidamente ao custo de aquisição de direitos creditórios adquiridos o valor de R\$ 48.232,80, referente à “consultoria empresarial”. A fiscalização entendeu que custo dessa natureza não justifica acréscimo ao custo de aquisição e efetuou a glosa desse valor.

Além disso, a fiscalização considerou como rendimento tributável, percebido de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, valores que foram depositados diretamente na conta pessoal do Contribuinte e na conta de Maria da Graça Velho Lopes (alienante de um imóvel para o Contribuinte) pelas empresas: SRS Consultoria, Assessoria e Administração Empresarial S/C Ltda., SRS Prestação de Serviços, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Vale Couros Trading S/A.

O Contribuinte alegou em sede de fiscalização que parte desses valores são recebimentos pela prestação de serviços da Rudinei Carvalho Advogados Associados (pessoa jurídica da qual o Contribuinte é sócio). Outra parcela é referente a adiantamentos (mútuos) que o Contribuinte (pessoa física) recebeu das referidas empresas.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/12/2006 (fls. 923 e 924) e apresentou Impugnação tempestiva em 29/01/2007, constando suas alegações nas fls. fls. 926 a 967. O Contribuinte não impugnou a parcela relativa à autuação do ganho de capital.

A 4ª Turma da DRJ/POA, em 18/05/2011, em decisão de fls. 1050 a 1052, julgou a Impugnação improcedente. A decisão resta resumida em sua ementa. Confira-se.

*APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.*

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo a alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 09/06/2011 (fls. 1056 a 1055), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 11/07/2011 (fls. 1061 a 1116) alegando, em síntese:

- a nulidade do acórdão da DRJ por falta de motivação (art. 93, inciso IX da CRFB). Não detalhou as razões e motivos porque não considerou cada prova apresentada. Não efetuou uma motivação valorativa. Atesta que o julgador da 1ª instância se limitou a argumentar que faltam provas que justifiquem a pretensão do contribuinte.
- que R\$150.000,00 lançados como omissão de rendimentos recebidos da empresa SRS Prestação de Serviços, no ano-calendário de 2002, trata-se de empréstimo feito pelo recorrente àquela empresa, em data de 04/10/2002, fartamente documentado.
- que R\$179.000,00 lançados como omissão de valores recebidos da empresa Vale Couros Trading S/A, no ano-calendário de 2002, trata-se de honorários recebidos pela pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados (fatura 081), em razão de parecer jurídico elaborado pelo Contribuinte.
- que R\$150.000,00 lançados como omissão de valores recebidos da empresa Vale Couros Trading S/A, no ano-calendário de 2002, tendo em vista que esse valor serviu para liquidar, em data de 07/10/2002, o mútuo feito pelo recorrente à SRS Prestação de Serviços, em data de 04/10/2002, liquidação essa realizada diretamente pela Vale Couros, conforme acerto entre aquelas empresas.
- a fiscalização desconsiderou que os valores sujeitos ao lançamento foram devidamente tributados na pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados, ignorando a verdade material e presumindo que tais valores foram recebidos pelo Contribuinte (pessoa física).
- que a seguinte documentação comprova que tais rendimentos não beneficiaram a pessoa física, mas sim tratou-se de operação com a pessoa jurídica - Rudinei Carvalho Advogados Associados, a saber: contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados, da qual o recorrente é sócio (fls. 1093 a 1095, Anexo I); serviços prestados (fls. 1092 a 1610, Anexo I); faturas emitidas (053 - fl. 372, 080 - fl. 402 e 081 - fl. 403), na forma do parágrafo único da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços (vide item 24 supra); valores recebidos (folha 1614, Anexo I); lançamentos contábeis dos valores recebidos; livros diários 2001 e 2002 da pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados (fls. 186 a 221) e lançamentos contábeis dos valores pagos nas pessoas jurídicas SRS Consultoria, SRS Prestação de Serviços e Vale Couros Trading S/A.
- no tocante ao lançamento com base em remuneração indireta, argumenta que a DRJ se quedou silente e não analisou a questão. Defende que as referidas despesas incorridas em seu nome pela empresa EZT - Oficina de Turismo Agência de Viagens Ltda. a pedido da SRS Prestação de Serviços decorrem da prestação dos serviços. Por se tratar de serviço de advocacia, a

contratante incorre em despesas em nome dos profissionais advogados com vistas a custear viagens e estadias quando necessário para consecução do serviço.

- por hipótese, se o recurso voluntário for julgado improcedente, requer que os valores de tributos pagos na Rudinei Carvalho Advogados Associados pelos serviços prestados sejam compensados em face do presente crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Preliminar

1.1. Nulidade do Acórdão

O Contribuinte pugna pela nulidade da decisão da DRJ por a mesma carecer de motivação (art. 93, inciso IX da CRFB). Argumenta que a decisão da DRJ não detalhou as razões e motivos porque não considerou cada prova apresentada. Além disso, a autoridade julgadora não efetuou uma motivação valorativa. Atesta que o julgador da 1ª instância se limitou a argumentar que faltam provas que justifiquem a pretensão do contribuinte.

De fato, a decisão da DRJ é bastante breve, porém entendo que a mesma tenha enfrentado a matéria posta pelo Contribuinte, ainda que de forma compacta. O fato de o julgador de 1ª instância não ter enfrentado “ponto a ponto” apresentado pelo Contribuinte não infere em concluir que a mesma careceu de fundamentação.

A decisão apresenta os motivos que levaram pela improcedência da Impugnação, como se verifica dos seguintes trechos extraídos da decisão:

“É importante destacar que o lançamento em nome da pessoa física decorreu de a autoridade autuante haver verificado que os valores imputados como rendimentos foram depositados na conta corrente do contribuinte, pessoa física, ou diretamente a outra pessoa, por ordem desse, em operação imobiliária com a pessoa física do contribuinte.

(...)

A percepção dos rendimentos, dos valores dos contratos ocorreu na pessoa física, nela devendo ocorrer a tributação.

(...)

As argumentações da existência de empresa, de emissão de notas, de existência de contratos, perdem sentido, pois o fato anterior da percepção dos rendimentos já ocorreu, conforme elementos do processo, na pessoa física, e não há comprovação dos pagamentos em contas da pessoa jurídica.

(...)

Observe-se que os contratos de mútuo, sem formalidades legais, para aqueles em que não foi apresentada comprovação financeira das operações, entendemos, nos termos descritos no relatório fiscal, são insuficientes para caracterizar esse tipo de operação, e, portanto, descaracterizar a percepção dos valores, relacionados no lançamento, como rendimentos recebidos pelo contribuinte.

Os contratos, inclusive os de mútuo, não foram registrados, e nem é possível se comprovar a data em que teriam sido firmados. Ressalte-se que não foi apresentada documentação financeira que lastreasse as receitas alegadas como sendo da pessoa jurídica, que permitissem a sua escrituração. Observe-se, também, que para os documentos apresentados não se pode ter certeza da época de sua elaboração.”

Além disso, a decisão proferida pela DRJ não prejudicou o Contribuinte que conseguiu apresentar Recurso Voluntário, se insurgindo contra o que fora acertado na 1ª instância administrativa. Não pode inconformismo com a decisão ser confundido com fundamento para nulidade.

Entendo que não houve vícios na decisão da DRJ que resulte em sua nulidade. Preliminar rejeitada.

2. Mérito

2.1. Prestação de Serviços e Mútuos Realizados

A fiscalização entendeu que os depósitos efetuados na conta pessoal do Contribuinte, bem como os depósitos que o mesmo solicitou que fossem efetuados à conta bancária de Maria da Graça Velho Lopes (alienante de um imóvel para o Contribuinte) pelas empresas SRS Consultoria, Assessoria e Administração Empresarial S/C Ltda., SRS Prestação de Serviços, Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Vale Couros Trading S/A. não apresentaram causa jurídica e, portanto, considerou os mesmos como rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Confira-se trecho do Relatório de Ação Fiscal (fls. 19):

“Na forma demonstrada no item 3.3, as citadas empresas realizaram pagamentos ao fiscalizado, em sua maior parte depositados na conta nº 801.202-4, mantida na Agência 3334 (Praça da Alfândega) do Banco do Brasil S/A, de sua titularidade. Verificou-se, também, que por ordem do contribuinte, diversas quantias foram depositadas diretamente em nome de Maria da Graça Velho Lopes, alienante de imóvel adquirido pelo mesmo.”

O Contribuinte em contraponto alega que a seguinte documentação comprova que tais rendimentos não beneficiaram a pessoa física, mas sim tratou-se de operação com a pessoa jurídica - Rudinei Carvalho Advogados Associados, a saber: contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados, da qual o recorrente é sócio (fls. 1093 a 1095, Anexo I); serviços prestados (fls. 1092 a 1610, Anexo I); faturas emitidas (053 - fl. 372, 080 - fl. 402 e 081 - fl. 403), na forma do parágrafo único da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços (vide item 24 supra); valores recebidos (folha 1614, Anexo I); lançamentos contábeis dos valores recebidos; livros diários 2001 e 2002 da pessoa jurídica Rudinei Carvalho Advogados Associados (fls. 186 a 221) e lançamentos contábeis dos valores pagos nas pessoas jurídicas SRS Consultoria, SRS Prestação de Serviços e Vale Couros Trading S/A.

A fiscalização pondera que como os rendimentos foram recebidos na conta bancária pessoal do Contribuinte, este é o beneficiário. Ao passo que o Contribuinte apresenta provas de que o beneficiário é a pessoa jurídica.

A explicação seria no sentido de que a pessoa física (Contribuinte), na qualidade de sócio da pessoa jurídica - Rudinei Carvalho Advogados Associados – percebeu tais rendimentos a título de distribuição de lucros ou uma cessão creditória.

O próprio Relatório de Ação Fiscal (fls. 20) dispõe que:

Desta feita, considerando que não restou comprovada a causa jurídica pelo pagamento diretamente ao Contribuinte dos referidos valores, os mesmos devem ser considerados como tributáveis pelo IRPF na pessoa física do Contribuinte, por restar esse caracterizado como beneficiário dos rendimentos.

O Contribuinte argumenta que no tocante ao lançamento com base em remuneração indireta, a DRJ se quedou silente e não analisou a questão. Defende que as referidas despesas incorridas em seu nome pela empresa EZT - Oficina de Turismo Agência de Viagens Ltda. a pedido da SRS Prestação de Serviços decorrem da prestação dos serviços. Por se tratar de serviço de advocacia, a contratante incorre em despesas em nome dos profissionais advogados com vistas a custear viagens e estadias quando necessário para consecução do serviço.

Dos autos verifica-se que o Contribuinte teve os referidos valores custeados pela SRS Prestação de Serviços, empresa contratante dos seus serviços, com a finalidade de prestar os serviços para os quais foi contratado.

Doc (honorários), também é preciso que a contratante dos serviços custeie os valores
Autenticado digitalmente em 21/04/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/04/20
14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para viabilizar a prestação do serviço pelo profissional (Contribuinte). Logo, despesas de locomoção e estadia são custeadas pela contratante como gastos operacionais próprios e não compõe os honorários recebidos pelo profissional.

Assim, verifica-se que as despesas foram incorridas em benefício do Contribuinte para prestar o serviço e não para recompensar o serviço prestado.

Desta feita, em face da comprovação das despesas incorridas nos autos, entendo que tais valores não são considerados acréscimo patrimonial do Contribuinte, não devendo compor a base de cálculo do IRPF.

2.3. Compensação dos Tributos Pagos

O Contribuinte pleiteia que no caso de o Recurso Voluntário ser julgado improcedente que os valores de tributos pagos pela Rudinei Carvalho Advogados Associados (pessoa jurídica) pelos serviços prestados sejam compensados em face do presente crédito tributário.

O presente órgão não é competente para deferir a compensação de tributos. O Contribuinte deve se socorrer junto ao órgão tributário mediante o pedido pertinente para que então, a autoridade tributária possa se manifestar acerca da possibilidade de compensação.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir das bases de cálculo os valores de R\$ 5.028,49, no ano-calendário de 2001, e de R\$ 25.292,29, no ano-calendário de 2002 referentes às despesas com viagem e estadia custeadas pela empresa contratante dos serviços em benefício do prestador.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia